



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0204/2023

“Altera o Anexo I da lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de denominar Professor Fernando Vaz Pereira, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Prefeito Carlos Zipperer Sobrinho, localizada no Município de São Bento do Sul.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que pretende denominar Professor Fernando Vaz Pereira o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Prefeito Carlos Zipperer Sobrinho, localizada no Município de São Bento do Sul, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

O presente projeto de lei que ora submeto a análise dos nobres pares tem por escopo denominar Professor Fernando Vaz Pereira, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Prefeito Carlos Zipperer Sobrinho, localizada no Município de São Bento do Sul.

Inicialmente, registro que a presente medida legislativa decorre da Moção de Apelo nº 056/2023, de autoria das Excelentíssimas Vereadoras Zuleica Voltolini e Terezinha Dybas, aprovada pelo plenário da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, em 05 de junho de 2023.

Mário Fernando Vaz Pereira, mais conhecido como Professor Fernando, e chamado carinhosamente de “Fernandão”, era filho de imigrantes portugueses, nasceu no Município de Paranaguá – PR,



em 1957, e faleceu em 2022, aos 65 anos, no Município de São Bento do Sul, local onde residiu por 35 anos.

[...]

Além de professor, o homenageado também atuou como diretor escolar, diretor-adjunto e coordenador de turno, e nessas funções, sempre foi reconhecida a sua capacidade de relacionamento com os colegas de trabalho, alunos e comunidade escolar.

Por fim, ressalto a importância do legado deixado pelo homenageado e do devido reconhecimento externado pela população local, fato que culminou com homenagem prestada pela Câmara Municipal de São Bento do Sul no ano de 2010.

[...]

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, para compor os autos, a manifestação da Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional informando que o referido ginásio de esportes, pertencente à EEB Prefeito Carlos Zipperer Sobrinho, não possui denominação própria e encontra-se cadastrado apenas como benfeitoria do tipo quadra esportiva coberta.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de junho de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, Membro deste Parlamento, conforme dispõem o art. 50, *caput*, e o art. 71, II, da Constituição do Estado, bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).



Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos anexados aos autos, quais sejam a justificção dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a certidão de óbito e a certidão negativa de denominação anterior do bem, exarada pelo órgão competente.

Observo, ainda, que a Lei de regência da matéria – recentemente alterada pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020 – passou a vedar, em seu art. 4º, que os bens públicos sejam denominados em homenagem à pessoa que tenha tido contra si sentença transitado em julgado quanto aos crimes descritos, todavia, não há especificação, no referido art. 3º da Lei, quanto ao documento legal que deva comprovar a inexistência dessa sentença (certidão negativa).

Assim, para atender à determinação legal, o Autor, Deputado Fernando Krelling, encaminhou certidões negativas criminais na esfera estadual, atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo a um padrão textual das proposições que vislumbram a denominação de bens públicos e que se encontram em tramitação nesta Casa, estabelecendo, entre elas, simetria redacional, em respeito às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0204/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator